

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/047260
RECORRENTE: AMAIA JIMENEZ COSTA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000737907

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V do CTB. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Indícios/provas contundentes de fraude veicular até protocolo do recurso. Inexistência de protocolo de procedimento de apuração de suposição de clonagem no órgão estadual de trânsito, pois não acostado documento aos autos que evidencie indícios da fraude veicular alegada. Regularidade e Subsistência do AIT. Dupla notificação com gozo de prazo mínimo de defesa. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela genitora da proprietária, em face do rigor do artigo 203, V, do CTB com base no auto de infração P000737907 lavrado no dia 19/06/2018, **na Rodovia BA001, km 49 BOM DESPACHO – NAZARE**, na cidade de NAZARE.

Alega a Recorrente que o veículo em questão jamais se deslocou-se para outro município, existem elementos probatórios que levam a crer que o caso em tela seja resultado de equívoco no momento de lavrar a autuação no bloco de multas e/ou no momento de cadastrá-la no sistema informatizado do órgão autuador que a recorrente trabalha no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia onde o veículo estava estacionado, além desta hipótese resta a de clonagem que embora não deixe de ser possível não parece ser o caso, em vista da quase coincidência de placas de outros veículos do mesmo modelo.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração por alegar clonagem, sem trazer aos autos qualquer documento que corrobore suas alegações de clonagem. Com apenas questões fáticas trazidas em seu recurso e ainda da análise sistemática dos autos, evidencia-se não haver prova de abertura do procedimento de investigação de clonagem pelo órgão estadual de trânsito, já que não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem e nem competência dessa JARI para reconhecer da suposta clonagem.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois a Recorrente não trouxe aos autos prova de abertura de processo administrativo no DETRAN e outros documentos que tenham concluído pela suposição de clonagem veicular.**

Outrossim, sabendo que nos autos não há prova de abertura e conclusão definitiva do processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, mesmo assim, não sendo acolhida neste momento a pretensão da recorrente, a decisão dessa JUNTA não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN/BA, eventualmente, reconheça a existência de clonagem como asseverado pela Recorrente, aquele mesmo órgão oficializará o órgão atuador (SEINFRA/SIT) informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, determinando a consequente baixa da multa e a exclusão de pontos da CNH do Recorrente, se for o caso.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Atuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000737907 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra **AMAIA JIMENEZ COSTA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000737907**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI